

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PALMAS-TO.

PROCESSO Nº 3861/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE CULTURA E LAZER DE ARAGUAÍNA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

1

JOCIRLEY DE OLIVEIRA, demais qualificações contidas nos autos ora recorridos, vem, *data máxima vênia*, ante Vossa Excelência, interpor o presente

## RECURSO ORDINÁRIO

Com fulcro nos arts. 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em desfavor, *data vênia*, do **Acórdão nº 420/2021 - Primeira Câmara**, da Relatoria de Vossa Excelência, ao se manifestar pela IRREGULARIDADE da **Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, da Secretaria Municipal de Educação Esporte Cultura e Lazer de Araguaína**.

Desta feita, requer-se o recebimento do presente recurso, atribuindo-se o seu efeito suspensivo, conforme previsão do art. 228, do RITCE/TO.

Após, sejam dados os autos com vista ao Nobre *Parquet* especial, a fim de que, caso queira, contrarrazoe o presente, sendo, ato contínuo, remetido ao Órgão máximo colegiado com as inclusas razões recursais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Palmas - TO, na data do protocolo.

Jocirley de Oliveira  
Secretário Municipal

### RAZÕES DO RECURSO

Insurge-se o Recorrente contra o **Acórdão nº 420/2021 – Primeira Câmara, exarado na data de 22 de junho de 2021**, segundo o qual, teria o gestor, **Jocirley de Oliveira**, incorrido em suposta irregularidade, e, por isso opinou pela irregularidade das contas, bem como sugerindo por aplicação de multa nos termos permissivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Assim, como bem ficará demonstrado, o r. Acórdão *a quo* deverá ser reformado, eis que não se encontra, *data máxima vênia*, em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais atinentes ao caso *sub judice*.

Pois bem,

### DA VIABILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Excelências, é teor dos artigos 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

De posse de tal disposição legal, tem-se por possível o manejo do presente Recurso, haja vista a prolação do **Acórdão nº 420/2021 – 1ª Câmara Julgadora que julgou a prestação de contas do Sr. Jocirley de Oliveira, na condição de Gestor da Secretaria Municipal de Educação Esporte Cultura e Lazer de Araguaína, declarando-as irregulares.**

Ainda no tocante ao r. Acórdão, teve ele sua publicação datada do dia **23 de junho de 2021**.

Nesse aspecto, conforme preconiza o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, caberá Recurso Ordinário ao Pleno do Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, contados

da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 209, §2º, do RITCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e se esse recair em dia em que não haja expediente o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil, de modo que a contagem do **prazo para interposição do presente recurso começou seu transcurso no dia 24 de junho de 2021, findando-se no dia 14 de Julho do mesmo ano**

Superado, portanto, os requisitos essenciais à prospecção jurídica do presente recurso, passo a adentrar às matérias essencialmente meritórias que fundamentam a presente pretensão.

## 1. DO MÉRITO

O ACÓRDÃO TCE/TO N° 420/2021 - PRIMEIRA CÂMARA JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO DO JOCIRLEY DE OLIVEIRA ENQUANTO GESTOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE CULTURA E LAZER DE ARAGUAÍNA NO EXERCÍCIO DE 2018 POR CONSIDERAR O REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS PATRONAIS VINCULADAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) INFERIOR AO PERCENTUAL DE 15,49%, E DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDAS EM 2019 NO VALOR DE R\$ 9.516.962,58.

Eis as anotações do acórdão:

8.1. Julgar IRREGULARES as presentes contas de ordenador de despesas, prestadas pelo senhor Jorcirley de Oliveira, gestor da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer de Araguaína - TO, no exercício financeiro de 2018, com fundamento nos artigos 85, inciso III, alínea "b" e art. 88, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77 do Regimento Interno, diante da persistência das irregularidades adiante alinhavadas:

1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 9.516.862,58, constituindo compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do exercício em que foram contraídos, dando causa a distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e podendo, por consequência, alterar os indicadores fiscais, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LRF e arts. 60, 63, 83, 101 a 106 da Lei nº 4.320/64, (item 4.1.2 do relatório);

2. Registro contábil da contribuição patronal vinculado ao Regime Próprio de Previdência atingiu 0,01%, inferior ao percentual mínimo de 15,49% exigido na Lei Municipal (item 4.1.3 do relatório e arquivo de relação de empenho/credores/SICAP/contábil - DRAA/CADPREV); itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

1.1. DO RESPEITO A DECISÃO PLENÁRIA. ACÓRDÃO TCE/TO Nº 118/2020 - PLENO. ARTS. 926 E 927 INC. V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA.

O Código de Processo Civil atual reiterou a adesão predominante ao sistema da *civil law*, mas a mitigou com a influência do sistema da *common law* e a adoção do sistema de precedentes vinculantes. O legislador manifestou grande preocupação com a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, já que a proliferação de decisões judiciais divergentes a respeito da mesma questão jurídica pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídica. **A solução encontrada para evitar o problema foi determinar aos tribunais que uniformizem a sua jurisprudência e a mantenham estável, íntegra e coerente.**

Desse modo, a atual sistemática processual cria diversas regras e mecanismos cuja finalidade é uniformizar a jurisprudência dos tribunais e torná-la íntegra e coerente. Entre as regras, encontra-se o art. 927 do CPC.

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão:**

(...)

V - a **orientação do plenário** ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (Originais sem grifos)

No caso dos autos em apreço é necessário trazer à baila o julgamento do Recurso Ordinário 1726/2017 relativo a Fundo Municipal de Assistência Social de Centenário, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro de Contas André Luiz de Matos Gonçalves o qual proferiu voto que deu origem ao Acórdão TCE/TO N° 118/2020-PLENO, com a seguinte Ementa.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CITAÇÃO ELETRÔNICA VALIDA. PRELIMINAR REJEITADA. **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO PARA RESPONSABILIZAÇÃO.** CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL. (originais sem grifos)

Eis as razões do Excelentíssimo Conselheiro Relator no que tange a necessidade de absorvência de um período de transição para eventual penalização esposada em nova metodologia adotada por essa Corte de Contas.

10.3.9. De tal sorte, temos que os documentos apresentados, de per si, não seriam suficientes para sanear o apontamento que ensejou a irregularidade, **contudo, entendo que há outros aspectos que devem ser avaliados pelo Colegiado para uma manifestação conclusiva acerca da matéria, tendo em vista a necessidade de uniformizar as decisões desta Corte de Contas acerca do recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência.**

(...)

10.3.11. Inobstante a precitada previsão, a forma de fiscalização a ser empreendida por este Tribunal de

Contas, ao menos a meu sentir, não restou clara o suficiente a ensejar a responsabilização dos jurisdicionados de forma imediata.

(...)

10.3.17. Não se está adentrando, nesta assentada, ao mérito quanto a correção (ou incorreção) dos repasses realizados pelo órgão em questão ao regime de previdência, ou mesmo a gravidade ou não da infração. O que se busca é assinalar a necessidade de ajustes na metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, o que enseja, com arrimo nos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Verdade Real, o diferimento de decisões que fundamentem o direcionamento do vetor decisório à irregularidade e/ou rejeições de contas na mencionada impropriedade.

(...)

**10.3.21. Nestes termos, é indispensável regime de transição para a penalização decorrente de tal irregularidade. Tal proposta resta estampada no Voto condutor do Parecer Prévio nº 106/2018, exarado nos autos nº 5773/2017, acolhido pela 2ª Câmara.**

10.3.22. Em todos os casos apresentados a esse juízo, a exemplo deste que ora se examina, não há clareza se a metodologia utilizada considera as variantes da base de cálculo sobre a qual incide o percentual apurado.

10.3.23. Em verdade, pelos precedentes citados, entendo que já existe, inclusive, um reconhecimento deste Tribunal acerca da necessária adequação da metodologia e do regime de transição. (originais sem grifos)

Na ocasião do julgamento das contas acima expostas o item tido por pendente de irregularidade era o seguinte:

1. registro contábil da contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 0,26% dos vencimentos e remunerações, não cumprindo as determinações do artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 (Relatório Complementar nº 02/2016) (item 1.2.6 da In TCE/TO nº 02/2013).

Destaque-se, ainda, que na decisão acima, assentou-se que não se estaria adentrando ao mérito das razões invocadas, **MAS TÃO SOMENTE A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO** para os casos nos quais mudariam a metodologia de interpretação ou aplicação das normas, em nome dos princípios da isonomia e segurança jurídica, nos termos do art. 23 da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro.

Art. 23. **A decisão administrativa**, controladora ou judicial **que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. **Consideram-se orientações gerais** as interpretações e especificações contidas em **atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária**, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (originais sem grifos)

Pois bem. No que tange aos presentes autos, a possibilidade de aplicação da REGULARIDADE, ainda que com RESSALVAS, faz-se pertinente uma vez que, conforme melhor detalhado no subitem abaixo, **as cotas patronais foram devidamente recolhidas, cumprindo-se as obrigações e inexistindo nenhuma forma de prejuízo a qualquer servidor.**

Portanto, além de se verificar a necessidade de aplicação aos presentes autos do mesmo entendimento do **Acórdão Nº 118/2020- TCE/TO-PLENO**, pois nesse momento essa Egrégia Corte de Contas reconheceu a necessidade de estabelecer nova metodologia de apuração em face dos diversos entendimentos que pairavam acerca da matéria. **DESSE MODO, A SOLUÇÃO MAIS JUSTA, EM NOME DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, EXTERIORIZOU-SE NO SUPRACITADO ACÓRDÃO**, o qual se pede aplicação no presente Recurso, pois trata, em tese, de situação ainda menos gravosa que a ressalvada no **Acórdão TCE/TO Nº 118/2020-PLENO**.

Assim agindo, esse Egrégio Tribunal de Contas estará consagrando a defesa do princípio da segurança jurídica que nas sábias e esclarecedoras palavras de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

**O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social.** Daí o chamado princípio da “segurança jurídica”, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentre todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.

E continua:

Esta “segurança jurídica” coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: **a da segurança em si mesma, a certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.**  
(Originais sem grifos)

**DO REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.  
PARCELAMENTO DE ENCARGOS. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO**



**2. Registro contábil da contribuição patronal vinculado ao Regime Próprio de Previdência** atingiu 0,01%, inferior ao percentual mínimo de 15,49% exigido na Lei Municipal (item 4.1.3 do relatório e arquivo de relação de empenho/credores/SICAP/contábil – DRAA/CADPREV); itens 2.2, 2.3, 2.5, 2.7, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013.

No tocante ao REGISTRO CONTÁBIL DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS devidas ao Regime Próprio de Previdência, informamos que a diferença apontada no acórdão recorrido se deu razão do montante devido àquele instituto ter sido objeto de parcelamento no ano de 2018, EM RAZÃO DE FATO SUPERVENIENTE advindo de 2010, quando à época o chefe do Executivo Municipal procedeu com a adequação/reajuste da ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL via DECRETO MUNICIPAL, quando o correto seria por lei aprovada no legislativo municipal.

Eis os fatos:

Pois bem. No caso os ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS devidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE CULTURA E LAZER DE ARAGUAÍNA foram objeto de débitos confessados pela via administrativa por força do TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA efetivado pelo Executivo Municipal, **O QUAL ABARCAVA TODA DIVIDA DO MUNICÍPIO, INCLUINDO OS DÉBITOS DAS UNIDADES GESTORAS AUTÔNOMAS, SEM QUALQUER EXCEÇÃO, OU SEJA, O PARCELAMENTO SE DE DEU FORMA CONSOLIDADA.**

O REFERIDO **TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA** foi homologado pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, QUE É ÓRGÃO E RESPONSÁVEL PELAS DIRETRIZES QUE REGULAM OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA NO BRASIL. Como prova segue anexo os seguintes documentos:

- A) ACORDO DE PARCELAMENTOS E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS;
- B) HOMOLOGAÇÃO CADPREV Nº 0540/2017, CADPREV Nº 02094/2017,
- C) DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO – DCP DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS **(DOC. 01)**.

PORTANTO, NÃO HOUVE NENHUM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VISTO QUE A OBRIGAÇÃO RESTOU CUMPRIDA JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO. Como prova anexamos comprovantes do parcelamento. **(DOC. 01).**

ALÉM DISSO, TRAZEMOS AO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA, SITUAÇÕES PECULIARES QUE MERECEM UMA ANÁLISE MAIS ACURADA TENDO EM VISTA QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL FOI REVISTA E AO FINAL RESTOU REDUZIDA PARA 16%, conforme passaremos a expor:

Nessa esteira a ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL do RPPS de Araguaína, foi estabelecida pela EI N° 1.808 DE 30 ABRIL DE 1998, alterada pelas LEIS N° 1.947 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2.000 e LEI N° 2.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004, sendo que, esta última fixou no ART. 38, § 6° O PERCENTUAL de 16% sobre a BASE DE CÁLCULO, conforme segue em anexo **(DOC. 02).**

OCORRE QUE, EM 2010 A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL RPPS DE ARAGUAÍNA, FOI EQUIVOCADAMENTE ALTERADA SOMENTE PELO DECRETO N° 115 DE OUTUBRO DE 2010, (quando deveria ter sido por lei), FIXANDO O PERCENTUAL DE 22% SOBRE A BASE DE CÁLCULO, conforme DECRETO em anexo **(DOC. 03).**

EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INSCULPIDOS NO ART. 37 CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A GESTÃO LOCAL SUBMETEU A REFERIDA LEI, BEM COMO O DECRETO SUPRACITADO AO CRIVO DO SETOR JURÍDICO, SENDO CONSTATADO QUE ALÍQUOTA CORRETA A SER ADOTADA É A FIXADA NA LEI N° 2.324/2004, NA ORDEM DE 16% SOBRE A BASE DE CÁLCULO E NÃO A DE 22% FIXADA ERRONEAMENTE POR MEIO DO DECRETO N° 115/2010, VISTO QUE TAL ALÍQUOTA SOMENTE PODE SER FIXADA OU ALTERADA POR LEI. Segue em anexo PARECER JURÍDICO N° 310/2019 recomendando a nulidade do DECRETO **(DOC. 04).**

POSTO ISTO, FOI REVOGADO O DECRETO N° 115/2010, ATRAVÉS DO DECRETO 162 DE 08 AGOSTO DE 2019 **(DOC. 05)**, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO **(DOC. 06)**, SENDO TODOS OS ATOS E DOCUMENTOS ENCAMINHADOS AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, O QUAL RECONHECEU QUE O PERCENTUAL DA PARTE

PATRONAL É 16%, CONFORME LEI Nº 2.324/2004 ART. 38 § 6º E NÃO OS 22% DO DECRETO Nº 115/2010.

SEGUE EM ANEXO OFÍCIO SMF Nº 379/2019 PROTOCOLADO PELO SISTEMA GESCON ACERCA DO DECRETO Nº162/2019 (DOC. 07), E A RESPOSTA À CONSULTA QUE FORA FORMULADA AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, PÁG. Nº 02 EM DESTAQUE (DOC. 08), SENDO QUE NESTA **O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA RECONHECEU QUE O PERCENTUAL DA PARTE PATRONAL CORRETO É 16%**, CONFORME LEI Nº 2.324/2004 E NÃO OS 22% DO DECRETO Nº 115/2010.

COM A ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, FICOU ASSENTADO QUE A ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL É A DE 16%, CONFORME EXPOSTO ACIMA, **ENQUANTO O MUNICÍPIO VINHA CONTRIBUINDO COM 22%, POR ESTRITA OBEDIÊNCIA, CUJA VALIDADE RECHAÇADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTE.**

POSTO ISTO, O MUNICÍPIO E CÂMARA MUNICIPAL ELABORARAM O ANEXO I - PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DE 22% PARA 16% SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DESDE DE NOVEMBRO DE 2010 A JULHO DE 2019, CONFORME SEGUE PLANILHA EM ANEXO (DOC. 09), **NO QUAL FICOU EVIDENTE O PODER EXECUTIVO PASSOU A TER CRÉDITO NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72** E LEGISLATIVO R\$ 456.462,26, DEVIDAMENTE CORRIGIDO POR JUROS DE 1% AO MÊS E IPCA, MULTAS DE 2%, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO (DOC. 09).

**NESTA ESTEIRA, O MUNICÍPIO FEZ O ENCONTRO DE CONTAS JUNTO AO IMPAR**, TENDO PROTOCOLADO O OFÍCIO SEFAZ Nº 496/2019 (DOC. 10), ONDE FOI JUNTADO O ANEXO I - PLANILHA DE DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS DO IMPAR (DOC. 11), NA QUAL, RESTOU INCONTESTE QUE O MUNICÍPIO TEM UM CRÉDITO JUNTO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NA ORDEM DE R\$ 77.834.267,72, E O LEGISLATIVO R\$ 456.462,26. NO MESMO OFÍCIO FOI JUNTADO O ANEXO II - PLANILHA DE VALORES A PAGAR AO IMPAR (DOC. 12), COM SUA DEVIDAS CORREÇÕES (JUROS, ATUALIZAÇÕES E MULTAS), **SENDO ESTES VALORES SÃO RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS EM QUE O MUNICÍPIO DEVIA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL NO PERÍODO AGOSTO DE 2018 A SETEMBRO DE 2019**, O MONTANTE DE R\$ 19.808.339,40, REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES CORRENTES, MAIS O IMPORTE DE R\$ 14.754.633,86 DE PARCELAMENTOS EM ATRASO ATUALIZADOS ATÉ 17/10/2019, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 34.562.973,26.

DESSE MODO, OBSERVA-SE QUE O PODER EXECUTIVO TEM CRÉDITOS DE R\$ 77.834.267,72, E O LEGISLATIVO R\$ 456.462,26, TOTALIZANDO R\$ 78.290.729,98, CONFORME OFICIO Nº496/2019 E SEUS ANEXOS (DOC. 10). DE OUTRA BANDA, O MUNICÍPIO DEVE O IMPORTE DE R\$ 34.562.973,26, TAMBÉM DETALHADO NO OFÍCIO Nº 496/2019. ASSIM, FAZENDO UM ENCONTRO DE CONTAS, OU SEJA, CREDITO DE R\$ 78.290.729,98 DEDUZIDOS OS VALORES DEVIDO PELO MUNICÍPIO AO IMPAR NA ORDEM DE R\$ 34.562.973,26, **O MUNICÍPIO FICA COM CRÉDITOS JUNTO A INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA NO VALOR DE R\$ 43.727.756,72. ESSA DIFERENÇA É REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ADVINDA DESDE 2010. POR ESSE MOTIVO QUE O REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO RPPS APRESENTA A DIFERENÇA ORA GUERREADA.**

DESTE MODO, TODOS OS DADOS ACIMA ALINHAVADOS FORAM SUBMETIDAS AO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, O QUAL RECONHECEU AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO OFÍCIO Nº 496/2019 (NOTA TÉCNICA), E PROPÔS A REMESSA DAS PLANILHAS CONSTANTES NO ANEXO DO OFÍCIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA AO IMPAR, PARA A DEVIDA CONFERÊNCIA (DOC. 13). TENDO O IMPAR EMITIDO PARECER TÉCNICO Nº 057/2019 (DOC. 14), RECONHECENDO OS CÁLCULOS APRESENTADOS NAS PLANILHAS ANEXAS AO OFICIO SEFAZ Nº 496/2019, CUJOS VALORES FORAM **CONFERIDOS E ANUÍDOS** PELA DIRETORIA EXECUTIVA E ENCAMINHADOS À SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA VIA GESCON, CONFORME PROTOCOLO Nº L028590/2019 (DOC. 15).

ASSIM, O PARECER Nº 057/2019 (DOC.14), VALIDOU VALORES DAS PLANILHAS ANEXAS AO OFICIO DA SEFAZ Nº 496/2019, **E RECONHECEU O CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 78.290.798,98, EM FAVOR DO MUNICÍPIO, DO QUAL DEDUZIDO OS DÉBITOS CONSTANTES ANEXO II DO OFÍCIO Nº 496/2019, NA ORDEM DE R\$ 34.562.973,26, AINDA RESTOU UM CRÉDITO A SER REPASSADO PELA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL AO MUNICÍPIO NO MONTANTE DE R\$ 43.727.456,72. (PÁG.1 DO PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR). (DOC. 16)**

DIANTE DO RECONHECIMENTO PELO IMPAR EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO MUNICÍPIO NA ORDEM DE R\$ 78.290.798,98(PARECER TÉCNICO Nº 57/2019/IMPAR), O MUNICÍPIO ATRAVÉS DA SEFAZ ENCAMINHOU NOVO OFÍCIO Nº 509/2019 (DOC. 17), À

PRESIDÊNCIA DO IMPAR, APRESENTANDO DETALHADAMENTE A FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO DO IMPAR PARA COM O MUNICÍPIO, CONFORME PLANILHA ANEXA AO OFÍCIO 509/2019, A QUAL CONTEMPLA:

**DAS ANOTAÇÕES CONSTANTES NO OFÍCIO Nº 509/2019 EXPEDIDO PELA SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL E RECONHECIMENTO PELA PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ARAGUAÍNA - IMPAR**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
SECRETARIA DA FAZENDA

**OFÍCIO SEEFAZ Nº509 / 2019**

Araguaína /TO, 04 de novembro de 2019.

A sua Senhoria, o Senhor  
**CARLOS MURAD**  
Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína – TO

**Assunto: Encontro de contas**

Senhor Presidente,

Após cumprimentos cordiais, o município de Araguaína ratifica os valores apresentados através do OFÍCIO 496/2019, reconhecidos pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Araguaína e anuídos pela diretoria executiva do ente através do **PARECER Nº 057/2019**.

Conforme informado, as diferenças de alíquota de contribuições de custeio do Ente, pagas a maior em razão da majoração de 6%(Seis por cento), correspondem ao valor de R\$ 77.834.267,72 do Ente e ao valor de R\$ 456.462,26 da Câmara Municipal, totalizando R\$ 78.290.729,98, atualizados pelo IPCA até 31 de outubro de 2019, acrescido de juros de 1% (Um por cento) ao mês e multa de 2%(Dois por cento), nos termos do previsto no art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 3.045 de 03 de julho de 2017.

As planilhas enviadas e anuídas pelo IMPAR registram crédito a ser devolvido ao Município; a forma de devolução proposta pelo município é a seguinte:

1. Quitação das Contribuições do Ente no valor de R\$ 20.448.355,10, referentes as competências compreendidas entre agosto de 2018 a outubro de 2019;
2. Quitação de parcelas vencidas do parcelamento nº 02259/2017 no valor de R\$ 7.812.377,45;
3. Quitação total do parcelamento nº 00540/2017 R\$ 4.523.082,38;
4. Quitação total do parcelamento nº 02094/2017 R\$ 30.383.721,85;
5. Devolução em espécie no valor de 15.123.193,20 aos cofres do Tesouro municipal através de depósito em conta a ser especificada pelo município



Rua Ademar Vicente Ferreira, 1155, Centro | 77.804-120  
+55 (63) 3411-7159 | fazenda@araguaína.to.gov.br  
www.araguaína.to.gov.br

*Fabiano Francisco de Souza*  
Secretário Municipal da Fazenda  
Portaria: 004/2017  
**PRÊMIO EXCELENCIA EM EDUCAÇÃO**  
INSTITUTO AYRTON SENNA



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
SECRETARIA DA FAZENDA

Perfazendo um total de R\$ 78.290.729,98, conforme tabela anexa.

Disponíveis para outros esclarecimentos, que eventualmente ocorram, reitero os protestos de estimas e distintas considerações.





**RESUMIDAMENTE SÃO ESTAS AS ANOTAÇÕES DO MENCIONADO OFICIO:**

- A) **O VALOR PARA QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO ENTE MUNICIPAL INERENTES AO PERÍODO AGOSTO DE 2018 A OUTUBRO DE 2019;**
- B) O VALOR REFERENTE A QUITAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS RELATIVAS AOS PARCELAMENTOS Nº 02259/2017;
- C) **QUITAÇÃO TOTAL DO PARCELAMENTO Nº 00540/2017 NO VALOR DE R\$ 4.523.082,38;**
- D) **QUITAÇÃO TOTAL DO PARCELAMENTO Nº 02094/2017 NO VALOR DE R\$ 30.383.721,85**
- E) DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE, PELO IMPAR, DO SALDO REMANESCENTE NO VALOR DE R\$ 15.123.193,20.

EXCELÊNCIA, O OFICIO ORA DESTACADO (OFICIO SEFAZ Nº 509/2019 de 04/11/2019) FOI SUBMETIDO AO CRIVO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO IMPAR, QUE APÓS APRECIADO RECONHECEU E ACATOU A PROPOSTA DE SE PROCEDER COM O ENCONTRO DE CONTAS ENTRE O MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA -IMPAR NO TOCANTE AOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.

**EIS AS ANOTAÇÕES NA ATA DO CONSELHO DELIBERATIVO:**

**ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**DIA 05 DE NOVEBRO DE 2019**

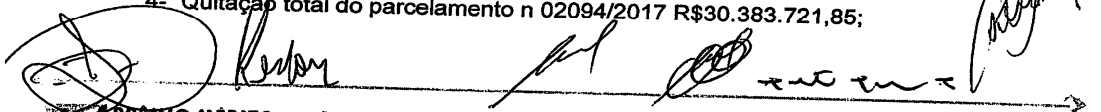
Ata de reunião extraordinária do Instituto de Previdência, realizada aos 05 dias do mês de novembro na sala de reuniões, cito a Rua José de Brito nº 158, Setor Anhanguera em Araguaína – TO.

Foram convocados todos os Conselheiros do Conselho Deliberativo, porem os representantes dos Servidores ligados ao Sintet Silvinha e Sua Suplente Rosy Franca mesmo contatados não compareceram.

Reunião convocada pelo ofício nº 296/2019 de 14 de junho de 2019. A presente reunião tem como pauta principal tornar conhecido aos conselheiros deliberativo, o **encontro de contas entre o Ente e o Impar**, proveniente da revogação do Decreto 115 de 2010, e Lei Municipal 2324 de 2014 em vigor. A pauta atenderá as informações do ofício n 509/2019 da Secretaria da Fazenda Municipal de 04 de novembro de 2019, descrita abaixo: Quitação de contribuições do Ente, quitação de parcelas vencidas de parcelamento, quitação total de parcelamento, devolução em espécie aos cofres municipais. Os valores serão apresentados durante reunião e serão descritos nesta Ata.

Assim, o presidente declara a reunião aberta e passa a fazer a leitura do ofício da secretaria da Fazenda, expondo o assunto em tela e as planilhas anexas. Os valores são os descritos abaixo:

- 1- Quitação das contribuições do Ente no valor de R\$ 20.448.355,10, referente as competências compreendidas entre agosto de 2018 a outubro de 2019.
- 2- Quitação de parcelas vencidas do parcelamento n 02259/2017 no valor de R\$7.812.377,45;
- 3- Quitação total do parcelamento n 00540/2017 R\$4.523.082,38;
- 4- Quitação total do parcelamento n 02094/2017 R\$30.383.721,85;



5- Devolução em espécie no valor de R\$15.123.193,20 aos cofres do Tesouro municipal através de depósito em conta a ser especificada pelo município. Perfazendo um total de R\$78.290.729,98, conforme tabela anexa.

Ante ao exposto os Conselheiros concordam com os valores expostos nos itens 1 a 4, porém, elaboraram uma contraproposta por unanimidade do item 5, nas seguintes bases:

Ao invés da devolução em espécie do valor de R\$15.123.193,20 aos cofres do Tesouro Municipal, que este montante seja amortizado mensalmente através dos repasses patronais a serem efetuados pelo Município até sua quitação do saldo remanescente, iniciando se em novembro do 2019, pelo critério de competência. Rita de Cassia sugere o envio da decisão tomada em reunião a Secretaria de Previdência Social - Ministério da Economia para fins de informações. Nada mais havendo a tratar a presente Ata será assinada pelo Presidente do Conselho Deliberativo e seus respectivos Conselheiro.

*São Assinados em 07/11/2019*  
*Presidente do Conselho Deliberativo* *Rita de Cassia* *Rodolfo Bezerra Rocha*

ASSIM, APÓS O RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO PELO IMPAR, TODO O DÉBITO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INERENTE AO EXERCÍCIO 2018, FOI INTEGRALMENTE QUITADO NA FORMA FIXADA NO OFÍCIO Nº 509/2019/SEFAZ (DOC. 17) E ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (DOC. 18), DEVIDAMENTE PROTOCOLADO NO GESCON Nº L029381/2019(DOC. 19).

**DESSA FORMA, FOI QUITADO TODO DÉBITO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EXERCÍCIO 2018,** CONTEMPLADOS NOS TERMOS DE ACORDO DE PARCELAMENTOS ENTRE MUNICÍPIO E IMPAR E APROVADOS PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, SENDO: OS DE NºS 540/2017 E 2094/2017, E CONTRIBUIÇÕES



CORRENTES DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2018, CUJO O CONSELHO DELIBERATIVO DEU PLENA QUITAÇÃO DE SEUS SALDOS REMANESCENTES.

**AQUI CABE DESTACAR QUE A CONSELHEIRA RELATORA EM SEU VOTO EQUIVOCAMENTE NÃO CONSIDEROU QUE OS VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE 2018 ( DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE CULTURA E LAZER) ESTARIAM ABRANGIDOS NO ENCONTRO DE CONTAS APROVADO PELO CONSELHO DELIBERATIVO DO IMPAR.**

**Eis as anotações do voto:**

**b) Regime Próprio de Previdência - RPPS**

8.6.1. Em referência ao registro contábil da contribuição patronal vinculada ao Regime Próprio de Previdência, cujo lançamento orçamentário e patrimonial somou a quantia de R\$9.665,74, que representou 0,01% do valor das remunerações da base de cálculo de R\$64.909.463,62, inferior ao percentual de 15,49%, sem escrituração da diferença no passivo com a tributo "P", rejeito os argumentos da defesa pela ausência de comprovação relativa ao parcelamento referente às competências 01/2018 a 07/2018 e à quitação por meio de compensação por suposto erro material na fixação da alíquota.

8.6.1.1. Além disso, não há nos autos a comprovação dos repasses das contribuições patronais ao Instituto de Previdência na vigência do Decreto Municipal nº 115/2010, dado que tramita nesta Corte de Contas, sob a égide da 2ª Relatoria, o processo nº 6105/2016 que trata de representação acerca de supostas irregularidades no repasse das referidas verbas ao Instituto de Previdência.

**OCORRE QUE NO OFICIO SEFAZ Nº 509/2019 ESTÁ DETALHADO OS ITENS 1, 3 E 4 QUE SE REFEREM CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E AOS PARCELAMENTOS DE DÉBITO DO EXERCÍCIO DE 2018, O QUAL FOI RATIFICADO PELA ATA DA SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO IMPAR.**

**Para melhor clareza novamente destacamos as anotações o OFICIO SEFAZ nº 509/2019:**

As planilhas enviadas e anuídas pelo IMPAR registram crédito a ser devolvido ao Município; a forma de devolução proposta pelo município é a seguinte:

1. Quitação das Contribuições do Ente no valor de R\$ 20.448.355,10, referentes as competências compreendidas entre agosto de 2018 a outubro de 2019;
2. Quitação de parcelas vencidas do parcelamento nº 02259/2017 no valor de R\$ 7.812.377,45;
3. Quitação total do parcelamento nº 00540/2017 R\$ 4.523.082,38;
4. Quitação total do parcelamento nº 02094/2017 R\$ 30.383.721,85;
5. Devolução em espécie no valor de 15.123.193,20 aos cofres do Tesouro municipal através de depósito em conta a ser especificada pelo município

PORTANTO, TODO O PROCEDIMENTO REALIZADO PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL ATENDEU TODOS OS RIGORES LEGAIS, SOBRETUDO PELA SALVAGUARDA DOS RECURSOS PÚBLICOS E CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, SENDO, TODO PROCEDIMENTO, SOMENTE REALIZADO, APÓS A DELIBERAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

POR TODO EXPOSTO, RESTA DEVIDAMENTE PROVADO, QUE O GESTOR AGIU NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL, TRANSPARÊNCIA E LEGALIDADE, RELATIVAS ÀS OBRIGAÇÕES PATRONAIS À PREVIDÊNCIA MUNICIPAL- EXERCÍCIO 2018, BEM COMO DOS EXERCÍCIOS SEGUINTE. SENDO TUDO SUBMETIDOS AO CRIVO DOS ÓRGÃOS JURÍDICOS, DE FISCALIZAÇÃO E DELIBERAÇÃO COMPETENTES.

ISTO POSTO, EM REVERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, VERDADE REAL, LEGALIDADE, BOA-FÉ ADMINISTRATIVA, REQUER O ACATAMENTO DOS PRESENTES ESCLARECIMENTOS, E, POR CONSEQUENTE, O ACATAMENTO DO ITEM EM ANÁLISE.

**1. Despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 9.516.862,58**, constituindo compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do exercício em que foram contraídos, dando causa a distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e podendo, por consequência, alterar os indicadores fiscais, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LRF e arts. 60, 63, 83, 101 a 106 da Lei nº 4.320/64, (item 4.1.2 do relatório);

No tocante ao montante de despesas de exercícios anteriores de R\$ 9.516.962,58, pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos:

NO QUE SE REFERE A DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A LEI 4.320/64 EM SEU ARTIGO 37 CONSIGNA O SEGUINTE:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A LEI 4.320/64 EM SEU ARTIGO 36 APONTA QUAIS DESPESAS CONSIDERAM-SE COMO RESTOS A PAGAR. VEJAMOS:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se constatar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

**ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA.** Ou seja, se assemelham a “esqueletos” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, **pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas**, o que representa a adoção do **regime de caixa** para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que **pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS**, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

Prova disso é que a secretaria municipal vem desde 2017 apresentando ao final de cada exercício superávit financeiro e orçamentário.

PARA TANTO DESTACAMOS AS SEGUINTE ANOTAÇÕES DOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018.

<b>DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2017</b>				
<b>BALANÇO ORÇAMENTÁRIO</b>				
<b>Unidade:</b> SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE CULTURA E LAZER DE ARAGUAÍNA				
<b>Código Unidade Gestora:</b> 17.387.148/0001-23				
<b>Remessa:</b> Exercício de 2017 / Balanço do Ordenador de Despesas				
Lei 4.320/64 - ANEXO 12				
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (VII) = (IV+V+VI)	80.197.510,00	80.197.510,00	122.631,4
	<b>DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (VIII)</b>	-	-	<b>7.864,4</b>
	TOTAL (IX) = (VII+VIII)	80.197.510,00	80.197.510,00	130.495,8
	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS(X))	0,00	7.900.000,00	
5.2.2.1.3.01.00.00.0000	Superávit Financeiro	-	<b>7.900.000,00</b>	
5.2.2.1.2.02.03.00.00.0000	Reabertura de Créditos Adicionais	-	0,00	

O Déficit Orçamentário acima no valor de R\$ 7.864.479,60 é aparente, uma vez que o mesmo se encontra coberto/provisionado pelo SUPERÁVIT FINANCEIRO advindo do exercício anterior de R\$ 7.900.000,00. Assim sendo a situação orçamentária da Secretaria Municipal passa ser superavitária.

**DESEMPENHO FINANCEIRO DE 2017****BALANÇO PATRIMONIAL**

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE CULTURA E LAZER DE ARAGUAÍNA

Código Unidade Gestora: 17.387.148/0001-23

Remessa: Exercício de 2017 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

**QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES**

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIO
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	4.320.455,38	15.551.579,00
ATIVO PERMANENTE	28.299.057,64	23.393.150,00
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	3.718.039,89	7.126.750,00
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
<b>Superávit Financeiro do Exercício (I)</b>		602.410,00
Superávit Permanente do Exercício (II)		28.299.050,00
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		28.901.470,00

21

**DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO EM 31.12.2018****BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE CULTURA E LAZER DE ARAGUAÍNA

Código Unidade Gestora: 17.387.148/0001-23

Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 12

	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XVIII) = (XV+XVI+XVII)	155.608.560,00	170.951.479,51	164.342.010,00
	<b>SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIX)</b>	-	-	5.896.820,00
	<b>TOTAL DESPESA (XX) = (XVIII+XIX)</b>	155.608.560,00	170.951.479,51	170.238.830,00

**DESEMPENHO FINANCEIRO EM 31.12.2018****BALANÇO PATRIMONIAL**

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE CULTURA E LAZER DE ARAGUAÍNA

Código Unidade Gestora: 17.387.148/0001-23

Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - ANEXO 14

**QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES**

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIO
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	12.144.877,74	4.320.455,38
ATIVO PERMANENTE	31.572.588,09	28.299.057,64
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	5.645.641,39	3.718.039,89
PASSIVO PERMANENTE	0,00	0,00
<b>Superávit Financeiro do Exercício (I)</b>		6.499.230,00
Superávit Permanente do Exercício (II)		31.572.580,00
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>		38.071.820,00

COM BASE NAS INFORMAÇÕES ACIMA E ANOTAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2017 E 2018, O QUE SE PODE AFIRMAR CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI 4.320/64, É QUE PARA



APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2018, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITAS NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2018). DIGO ISTO CONSIDERANDO QUE A RELATORA NO ITEM 8.4.3 DE SEU VOTO RESSALTA QUE O VALOR DE R\$ 9.266.273,22 COM FOLHA DE PAGAMENTO DE 2017 QUE FORAM PROCESSADAS EM 2018 ESTÃO EM DESCONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA PARA O REGISTRO DA DESPESA. Vejamos as anotações do voto:

8.4.3. Ressalta-se que o valor de R\$250.589,36 relativo às despesas empenhadas e canceladas em 2018 e de R\$9.266.273,22 com a folha de pagamento, cujo empenho não ocorreu no momento do fato gerador estão em desconformidade com o artigo 167, II da CF/88, artigos 18, §2º e 50, inc. II, da Lei nº 101/2000, que estabelece o Princípio da Competência para o registro da despesa, bem como o artigo 37 c/c 60 e 63 da Lei nº 4.320/64 corroborado pelos artigos 15 c/c 16, §1º, I, §4º, I, e 17, §1º da LRF, que estabelecem, além da obrigatoriedade do prévio empenho e da previsão orçamentária, a demonstração da origem dos recursos para custeio de despesas continuadas e acrescidas do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, que estabeleceu as condições para o reconhecimento de despesas apuradas como DEA.

SE CASO ISSO PREVALEÇA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais DO EXERCÍCIO serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os [Anexos](#) números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e DESPESAS PREVISTAS EM CONFRONTO COM AS REALIZADAS.

Observe Excelência que os **RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO** serão demonstrados no **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** levando em consideração

EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS(EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, **MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.**

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fica clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as **receitas** nele **arrecadadas**;

II - as **despesas** nele legalmente **empenhadas**

ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2018, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, **NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2017**, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE.

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. **A receita segue o regime de caixa**, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, **e a despesa, o regime da anualidade orçamentária**, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.

EXCELÊNCIA, O PROCEDIMENTO DE EMPENHO DAS DESPESAS NA SOMA DE R\$ 9.516.862,58 NO EXERCÍCIO SEGUINTE (2018), ESTÁ ASSEGURADO NA PRÓPRIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA A QUAL PREVÊ ESSA MEDIDA QUANDO EM SEU ARTIGO 37 REGISTRA TAL POSSIBILIDADE, SENÃO VEJAMOS:

Art. 37 Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício seguinte.

...(omissis)

§ 2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária. (grifamos).

Nesse caso o valor de R\$ 9.516.862,58 por se tratar de despesas de exercício anterior concernente AS FOLHAS DE PAGAMENTO E ENCARGOS PARA AS QUAIS NÃO OCORREU O EMPENHO EM 2017, o procedimento adotado para a ocorrência de seu empenho no elemento 3.1.90.92 em 2018, se deu em plena conformidade com o artigo 37 da lei 4.320/64 segundo o qual as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, após o encerramento do exercício correspondente PODERÃO SER PAGOS À CONTA DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA CONSIGNADA NO ORÇAMENTO, DISCRIMINADA POR ELEMENTOS, OBEDECIDA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A ORDEM CRONOLÓGICA.

Do exposto, o que se pode concluir é que o EMPENHO DAS DESPESAS CONCERNENTES AS FOLHAS DE PAGAMENTO empenhadas no elemento 3.1.90.92 se deram em integral consonância com a legislação aplicável, lei federal 4.320/64 e Lei de Diretrizes Orçamentária de Araguaína conforme já defendido acima. ISTO PORQUE, TAIS DESPESAS FORAM DE FATO EMPENHADAS E PAGAS EM 2018.



Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo, É Pleito.

## **2. DA BOA-FÉ, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Em que pese o senso comum de “moralidade ligado ao que é reto, probó, de comportamento inquestionável, e moralidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal como um dos princípios que regem a administração pública é peculiar e restrito a matéria, sendo distinta das normas morais comuns, uma vez que a moralidade aí especificada está diferentemente ligada à boa administração pública”.

Fato é que por não termos na doutrina nacional uma definição precisa do que seja um ato de improbidade ou de que seja a moralidade administrativa, as condutas descritas na lei nº. 8429/92 são conhecidas como violadoras do dever de probidade administrativas.

Entretanto, já se encontra pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como, que para as figuras descritas nos artigos 9º e 11º somente existe na moralidade dolorosa, sendo a culpa insuficiente para a culpabilidade do culpado, senão vejamos:

### **ADMINISTRAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei 8.429/92. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especificamente qualificada pelo legislador. (grifos nossos)

3. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º. E 11. (grifos nossos)

Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial n. 751634, 1ª Turma do STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, data do Julgamento 26/06/2007 e da publicação do DJ de 02/08/2007.p 353.)

No caso vertido, os fatos descritos na decisão objeto do presente recurso não caracterizam atos de improbidade administrativa por notória ausência de má-fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito do acusado ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados.

No que tange a boa-fé administrativa essa Corte de Conta possui julgados no seguinte sentido: Processo nº 1652/2012 FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DO TOCANTINS.



II) formalizar corretamente os processos de licitação, para que sejam evitadas irregularidades que causem distorções nas informações. Sendo elas: Licitações nas Modalidades Convite e Pregão Presencial registradas no SIAFEM como Dispensa; processos de licitação não constam documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal da empresa credora e os exames de aprovação das minutas de editais, bem como as dos contratos, por parte da assessoria jurídica.

9.12 Após a análise da defesa apresentada constatei que restou como irregularidade o fracionamento de despesa, constante do item 9.4.2 do VOTO. Dessa forma, entendo ser possível aplicar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o valor referente ao fracionamento representa 1,64% dos recursos geridos no exercício que foram de R\$ 13.534.761,95, ou seja representa pequena parcela do universo dos atos praticados e não chega a comprometer a gestão em apreço.

9.13 No que concerne ao Princípio da Razoabilidade importante trazer à colação, o entendimento firmado por Antônio José Calhau de Resende<sup>2</sup>:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato."

9.14 O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade atuam tão somente como um meio de controle da Administração, limitando e reprimindo excessos dos atos, visto que a medida não há que se exceder e deve ser realizado pelo meio menos gravoso e propõe a eleger a solução mais razoável para os conflitos considerando as circunstâncias sociais, culturais, econômicas, sem se afastar dos parâmetros legais.

9.15 Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontram aplicação na doutrina e jurisprudência deste Tribunal de Contas, como no Acórdão nº 511/2011-TCE/TO-Plenário, de 16 de novembro de 2011:

"Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido. Mérito. Aplicação do Princípio da Razoabilidade. As alegações de defesa e os documentos apresentados pelo recorrente sobzadas com o contexto são suficientes para modificar a decisão recorrida, acarretando o provimento do recurso. Recurso provido. Ciência ao recorrente e ao seu representante legal. Intimação pessoal do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas que se manifestou nos autos. Publicação."

9.16 Ademais, não verifiquei indícios de locupletamento ou má-fé do gestor. Dessa forma, considerando as alegações apresentadas pelo responsável, entendo que o julgamento deve ser pela regularidade com ressalva determinando ao gestor que cumpra os princípios constitucionais e a Lei nº 8.666/93.

<sup>2</sup> RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.  
Z:\Relatoria\4Relatoria\2014\Secretarias e Autarquias - 2013-2014\Secretaria do Trabalho e Assistência Social\PLUSTP -1652-2012- Contas do Ordenador - exercício 2011 - II.doc ACS/CNRA

Ainda que em tese se admita uma falha de registro contábil, tal matéria já foi objeto de RESSALVAS perante essa Corte de Contas, até mesmo pelo Voto da douta Relatoria que ora julga irregulares as presentes contas. Nesse passo autos nº 4977/2016, relativo Contas Anuais Consolidadas do Município de Marianópolis do Tocantins - TO, referente ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 5ª RELATORIA  
CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

(investimentos) e 45 (inversões financeiras), (quadro 43 do relatório) e o registro contábil das obrigações com Precatórios os quais divergem do valor informado pelo Tribunal de Justiça (item 8.1.5 do relatório), acolho os argumentos de defesa e determino que sejam feitas as regularizações junto a contabilidade, se ainda não o fez sob pena de terem as contas reprovadas no próximo exercício.

10.24. Por fim, determino que sejam acolhidas as recomendações descritas no item 11 do Relatório Técnico nº 126/2016, acrescidas daquelas expedidas nesta voto.

10.25. Dessa forma, acompanho o Parecer nº 217/2017, da lavra do Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção e o Parecer nº 751/2017, da autoria da Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, junto a esta Corte de Contas, no sentido de aprovar as presentes contas.

10.26. Ante o exposto, **VOTO** para que esta Câmara, sob a forma de Parecer Prévio, decida no sentido de:

10.27. **Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Marianópolis do Tocantins – TO, exercício financeiro de 2015, gestão do Senhor Claudoir Bento de Oliveira, prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno.**

**10.28. Ressalvas:**

- a) **registro contábil na conta créditos por dano ao patrimônio no valor de R\$ 163.500,56 no atributo “f” e sem as providências no sentido de reaver os recursos municipais (quadro 40 do relatório técnico);**
- b) Divergências nas variações patrimoniais entre as contas contábeis 1.2.3.1 e 1.2.3.2 – bens moveis e imóveis com as liquidações de despesas de capital nas contas 44 – investimentos e 45 – inversões financeiras (quadro 43 do relatório técnico).

**10.29. Determinações:**

Do mesmo modo processo nº 1260/2015, Prefeitura de Santa Maria do Tocantins – TO no exercício de 2014.





*Da manifestação do Ministério Público de Contas*

10.19. O Ministério Público de Contas, manifestou-se através dos Pareceres nº 1871/2016 e 896/2017, que peço vênias para transcrever a parte conclusiva:

“(...)

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Douta Auditoria, o Ministério Público de Contas com fulcro no artigo 146, 145, V, 148, I, e 85, III, da Lei 1.284/2001, c/c artigo 77, do RITCE/TO, **opina:**

- a) Julgar irregular as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Tocantins, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Helen Ruth de Freitas Souza; b) Aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis na forma legal e regimental.

(...)”

10.20. Pelos fatos narrados no decorrer deste voto, divirjo do parecer ministerial, considerando que a jurisprudência posta por esta Corte de Contas é no sentido de relevar déficit orçamentário e financeiro quando o percentual frente a receita não atingir 5%, e que não sejam acompanhadas de outras irregularidades graves, inclusive em procedimento de auditoria. Além disso, as irregularidades são de natureza formais de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão no período envolvido os quais não resultaram em dano ao erário.

10.21. Feita essas considerações, divirjo dos pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas e VOTO para que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de:

10.22. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pela senhora Helen Ruth de Freitas Souza, Gestora à época da Prefeitura de Santa Maria do Tocantins – TO, com fundamento no artigo 85, II c/c art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno.

**10.23 Ressalvas:**

1. Déficit orçamentário no montante de R\$ 189.763,13 correspondendo a 2,38% da receita gerida (*item 4.2 do relatório*).
2. Déficit financeiro de R\$ 298.647,54 que representa 3,76 da receita gerida (*item 8.1 do relatório*).
3. **Utilização indevida das contas contábeis para registro da receita extra do FPM e repasse do duodécimo alterando o limite constitucional de 7% (despacho nº 28/2017).**
4. **Divergência na contabilização dos valores referentes a precatórios (item 8.1.5 do relatório técnico).**

10.24. Recomendar ao atual gestor da Prefeitura de Santa Maria do Tocantins – TO e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes e aquelas descrita no item 10.16 deste voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DA 3ª RELATORIA  
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Índice mínimo: 15%. Índice alcançado: 15,87%.  
Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (SICAP/CONTÁBIL)

9.6.3. **FUNDEB: atendido.**

Norma: Lei nº 11.494/2007.  
Índice mínimo: 60%. Índice alcançado: 61,05%.  
Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (SICAP/CONTÁBIL)

9.6.4. **GASTOS COM PESSOAL: atendido.**

Norma: art. 20, III, 'b' LRF<sup>3</sup>.  
Índice máximo: 54%. Índice alcançado: 43,79%.  
Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal (SICAP/CONTÁBIL)

9.6.5 **CONTRIBUIÇÃO PATRONAL: não atendido**

Norma: art. 22, Inciso I da Lei nº 8.212/91  
Cota máxima: 23%. Cota Mínima Aceitável: 20%. Cota Provisionada/Recolhida pelo Município: 19,56%

9.7. Quanto ao não atingimento mínimo (20%) da contribuição patronal deve ser registrado que os responsáveis alegaram que realmente deixaram de provisionar o valor de R\$ 43.093,66 (quarenta e três mil, noventa e três reais e sessenta e seis centavos), equivalente a 1,7% relativo ao mês de dezembro/2014, sendo executada a despesa somente em janeiro de 2015, intempestivamente, conforme se extrai do Relatório de Análise de Defesa nº 02/2017, emitido pela 3ª DICE.

9.8. Portanto, entendo que pode ser objeto de ressalva pela irrelevância do valor, bem como em face da regularização ter sido efetivada no ano seguinte (janeiro/2015). Todavia, ratifico que as despesas de um exercício devem ser reconhecidas, tempestivamente, em observância aos princípios da competência e oportunidade, para que as informações contábeis sejam fidedignas e não provoquem prejuízos futuros ao erário.

Pelo exposto, requer consideração ante ausência de dano ao erário e a boa-fé administrativa, nos termos já exarados por essa Egrégia Corte de Contas.

### 3. DOS PEDIDOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja totalmente alterado Acórdão nº 420/2021 – 1ª Câmara, a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas de Ordenador da **SECRETARIA MUNICIPAL**

DE EDUCAÇÃO ESPORTE CULTURA E LAZER DE ARAGUAÍNA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

c) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o Acórdão nº 420/2021 – 1ª Câmara, especialmente quanto aos itens do relatório e voto, ora justificados, a fim de que sejam JULGADAS COM RESSALVAS as Contas de Ordenador da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTE CULTURA E LAZER DE ARAGUAÍNA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

E, especificamente, pede-se:


d) Nos termos dos argumentos tecidos acima, pede-se o afastamento da multa de R\$ 5.000,00, imposta ao Sr. JOCIRLEY DE OLIVEIRA, por meio do Acórdão recorrido.

e) Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer o julgamento das constas regulares com ressalvas, ainda que seja aplicado multa, por não ter causado dano ao erário;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

  
JOCIRLEY DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal